



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
SECRETARIA EXECUTIVA DA POLÍCIA MILITAR

São Paulo, 16 de julho de 2019.

OFICIO nº 400/2019

Ref.: GS nº 4782/2019

Assunto: Indicação nº 0586/19 - atualizar o regulamento disciplinar da Polícia Militar do Estado de São Paulo, através do código de ética da PMESP, via Projeto de Lei Complementar, base plc. 915/2002 e decreto legislativo nº 7.290/1975

Sr. Secretário,

Cumprimentando-o e em atenção a Indicação em epígrafe, de autoria da Deputada Estadual Adriana Borgo, encaminho a Vossa Excelência cópia da manifestação desfavorável exarada pelo Comando Geral da Polícia Militar.

No ensejo, reitero protestos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente.


Cel PM ALVARO BATISTA CAMILO
Secretário Executivo da Polícia Militar

Excelentíssimo Senhor
Dr. ANTONIO CARLOS RIZEQUE MALUFE
Secretário Executivo da Casa Civil
Capital-SP



www.policiamilitar.sp.gov.br
gabcmgtg@policiamilitar.sp.gov.br
Pça Cel Fernando Prestes, 115,
Bairro Bom Retiro – São Paulo/SP
Tel.: (11) 3327-7106

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 11 de julho de 2019.

OFÍCIO Nº Gab Cmt G-3308/100/19

Do Chefe de Gabinete do Comandante-Geral

Ao Ilustríssimo Senhor Chefe da Assessoria Parlamentar da Secretaria da
Segurança Pública

RENATO LEMES.

Assunto: Indicação nº 586, de 2019.

Anexo: Prot. Geral GS nº 4782/2019.

Com os cordiais cumprimentos, incumbiu-me o Comandante-Geral de restituir a Vossa Senhoria a documentação anexa, que trata da Indicação nº 586, de 2019, de autoria da Deputada Estadual Adriana Borgo, ao Governador do Estado, para adoção de providências, em caráter de urgência, para a apreciação e formulação, com objetivo de atualizar o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar, através de Código de Ética da Polícia Militar, nos termos consignados no expediente de origem.

Cumprе esclarecer consoante manifestação do Estado-Maior, que a nobre parlamentar apresentou minuta do que seria o *novel* “Código de Ética da Polícia Militar do Estado de São Paulo”, informando que a base daquela propositura era o “PLC: 915/2002”¹ (*sic*) e o “Decreto Legislativo nº 7.290, de 1975” (*sic*), neste último caso provavelmente referindo-se ao Decreto nº 7.290, de 15 de dezembro de 1975^{2 3}.

Com isso, em perfunctória análise, observa-se que foram detectadas relevantes alterações indicadas pela parlamentar:

- a total supressão da descrição expressa dos deveres e valores policial-militares na lei, prevendo alguns “critérios” no artigo 6º;
- a criação dos institutos do “aconselhamento” e “advertência verbal pessoal”, os quais poderiam ser aplicados em substituição às sanções disciplinares;
- apuração apenas de condutas transgressórias praticadas em serviço ou que tenham relação com o serviço ou exponham o nome da Instituição, desconsiderando atos

¹ Em consulta ao sítio eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo foi constatado que no ano de 2002 foram apresentados 47 (quarenta e sete) projetos de lei complementar (PLC) e 751 (setecentos e cinquenta e um) projetos de lei (PL), portanto, não sendo localizado o “PLC: 915/2002”. Disponível em: <<https://www.al.sp.gov.br/alesp/pesquisa-proposicoes/>>. Acesso em: 24 de maio de 2019.

² Aprova o Regulamento Geral da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

³ No ano de 1975 foram promulgados Decretos Legislativos do nº 96 ao 129. Disponível em: <<https://www.al.sp.gov.br/norma/normas?tipoNorma=28&ano=1975>>. Acesso em: 27 de maio de 2019.

irregulares cometidos em situações diversas das enumeradas (em horário de folga);

- a drástica redução das condutas transgressoras tipificadas no regulamento disciplinar, que passariam das atuais 132 (cento e trinta e duas) para 70 (setenta);

- a extinção das sanções disciplinares de detenção, reforma administrativa disciplinar e proibição do uso do uniforme;

- a redução dos limites de competência das autoridades disciplinares e do limite máximo da sanção de permanência disciplinar, dos atuais 20 (vinte) dias para 12 (doze) dias [artigo 33, inciso III - embora no artigo 23, inciso III, conste 15 (quinze) dias];

- a recriação da dispensa recompensa, concedida em situações específicas;

- o Conselho de Disciplina ser composto por dois Oficiais e uma Praça, desde que bacharel em direito;

- a redução do prazo prescricional para a ação disciplinar da Administração, de 5 (cinco) para 3 (três) anos, de forma absoluta, ou seja, sem a descrição de causas de interrupção nem a aplicação de prazos previstos na legislação penal, nas hipóteses de transgressão disciplinar também prevista como crime, como estipula o vigente regramento legal;

- uma espécie de inamovibilidade, decorrente de especialização em curso de graduação, com a possibilidade de promoção à graduação de Sargento, em caso de conclusão de pós-graduação na referida área de conhecimento;

- outras mudanças não identificadas de pronto.

Assim, além dos aspectos legais envolvidos e dos possíveis impactos das inovações para a disciplina e hierarquia no âmbito da Polícia Militar, os quais demandam avaliação mais detalhada, não foram verificadas justificativas para embasar a criação de um novo Regulamento Disciplinar, com a completa revogação da Lei Complementar nº 893/01, muito menos argumentos específicos e objetivos para defender as alterações propostas.

Destarte, houve proposta de alteração do Regulamento Disciplinar da Polícia Militar - RDPM (Lei Complementar nº 893/01), porém de iniciativa desta Instituição, alçada a essa Pasta, em meados de 2013, tendo sido ampla e profundamente discutida, devendo, por tais motivos, ser mantida, principalmente por já estar em sintonia com os anseios institucionais, aliado ao fato de que qualquer apreciação de nova proposta demandará estudos e discussões que certamente consumirão muito mais tempo, considerando-se os vários anos decorridos desde a primeira alteração apresentada.

MARTINHO DE MORAES NETTO
Tenente-Coronel PM Chefe de Gabinete Interino

SISPEC 12112018